



FL Nº 57
Ass.: [assinatura]

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS

PARECER JURÍDICO

	PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	
Análise Prévia	Nº 31/2024	DATA 08.04.2024
OBJETO	Contratação de empresa especializada no fornecimento de produtos de higienização pessoal, com cronograma de entrega parcelada, destinados para a higiene dos alunos da rede municipal de ensino de Malhada dos Bois – Sergipe, durante o exercício de 2024.	
DESTINATÁRIO	Comissão de licitação	

Parecer jurídico

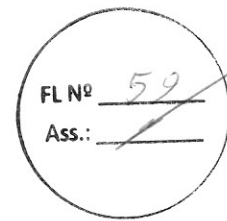
1. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer referente à possibilidade de realização de contratação direta por dispensa eletrônica e análise da minuta contratual, visando a contratação de empresa especializada no fornecimento de produtos de higienização pessoal, com cronograma de entrega parcelada, destinados para a higiene dos alunos da rede municipal de ensino de Malhada dos Bois – Sergipe, durante o exercício de 2024, com base no §3º do art. 75 da Lei Federal n. 14.133/21.

Convém, oportunamente, esclarecer que o exame deste Procurador é feito nos termos do §3º do art. 8º da Lei 14.133/21, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

É o relatório.

2. Análise Jurídica



Cumprе ressaltar, de início, que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o propósito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise consoante documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento ou não.

O objetivo do procedimento licitatório é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

O certame será processado e julgado em estrita conformidade com os princípios constitucionais, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Tratando-se das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, eficiência, publicidade, moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despende o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Em regra, a Constituição Federal determinou no inciso XXI, art. 37, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se vê:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Contudo, o art. 75 da Lei n. 14.133/21, traz as hipóteses em que a licitação poderá ser dispensada para a contratação.

No presente caso, a justificativa para a contratação direta se deu em virtude de padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos, mediante as especificações usuais do mercado, enquadrando-se na modalidade de dispensa eletrônica, categoria de bens/serviços comuns, conforme estabelece o §3º do art. 75 da Lei 14.133/21.

Outrossim, há a exigência de documentos a serem apresentados para a realização de contratações diretas, conforme determina o art. 72 da Lei 14.133/21, vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta lei;

III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V – comprovação de que o contrato preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI – razão da escolha do contrato;

VII – justificativa de preço;

VIII – autorização da autoridade competente.

Vislumbra-se, que o Município realizou cotação de preços, considerando os preços constantes de bancos de dados públicos, conforme preconiza o art. 23 da Lei 14.133/21.

No que tange à minuta do contrato e sua concordância com as imposições do art. 92 e seus respectivos incisos, da Lei de n. 14.133/21, estão devidamente preenchidos.

Desta forma, conclui-se que o procedimento até o presente momento atendeu as exigências previstas na legislação.

3. Conclusão



Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei n. 14.133/21, este Procurador manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, inclusive da minuta do termo de contrato, para a formalização do contrato que visa a contratação de empresa especializada no fornecimento de produtos de higienização pessoal, com cronograma de entrega parcelada, destinados para higiene dos alunos da rede municipal de ensino de Malhada dos Bois – Sergipe, durante o exercício de 2024, com fulcro no §3º do art. 75 da Lei Federal n. 14.133/21, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

Este parecer é meramente opinativo.

Salvo melhor juízo. É o parecer.

Danilo Alessandro Ramos Oliveira Cruz
Danilo Alessandro Ramos Oliveira Cruz

OAB/SE 13.479